

## **CIRCULAR N.º 01/APD/2024**

### **SOBRE A PARTILHA E CONSULTA DE INFORMAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AS CENTRAIS PRIVADAS DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO**

Considerando que as Centrais Privadas de Informação de Crédito (CPIC) são órgãos auxiliares do Sistema Financeiro, nos termos da alínea c) do artigo 21.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, sobre o Regime Geral das Instituições Financeiras.

Tendo em conta que compete à Agência de Protecção de Dados (APD), entre outras atribuições, fiscalizar e orientar a aplicação das normas sobre o tratamento de dados relacionados ao cumprimento e incumprimento de obrigações creditícias no âmbito das Centrais Privadas de Informação de Crédito.

Sendo que o Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regulamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito, estabelece diversos deveres e obrigações para as instituições financeiras, na qualidade de assinantes e provedores de dados, no que se refere à partilha e consulta de informações sobre os clientes com as referidas centrais.

Havendo, por conseguinte, a necessidade de assegurar a operacionalização efectiva das actividades das Centrais Privadas de Informação de Crédito, a Agência de Protecção de Dados, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico da APD, e em conformidade com as alíneas f) e g) do artigo 6.º, bem como os artigos 26.º, 34.º e 35.º, todos do Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regulamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito, orienta o seguinte:

1. As instituições financeiras devem assegurar que os contratos de crédito celebrados com seus clientes incluam uma cláusula de consentimento para a partilha das informações creditícias com as Centrais Privadas de Informação de Crédito.

2. A partilha de informações entre as instituições financeiras, na qualidade de provedoras, e as Centrais Privadas de Informação de Crédito só pode ocorrer quando houver um acordo escrito de submissão de dados, o qual deve prever de forma suficiente as informações necessárias à sua operacionalização, conforme estabelecido no Regulamento.
3. A partilha de informações referida no número anterior deve ser previamente notificada à APD.
4. As instituições financeiras, enquanto assinantes, devem assegurar a obtenção de um relatório às Centrais Privadas de Informação de Crédito, sobre os seus clientes antes de celebrar ou modificar um contrato de crédito, bem como obter relatórios com a frequência que pretender para avaliar os créditos em curso.
5. A presente Circular entra em vigor na data da sua assinatura.

Agência de Protecção de Dados, em Luanda, aos, 11 de Outubro de 2024.-

A Presidente  
  
**Maria das Dores Jesus C. Pinto**

